



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 196

Disponibilização: quinta-feira, 09 de novembro de 2023

Publicação: sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	13
05ª Zona Eleitoral	32
09ª Zona Eleitoral	32
11ª Zona Eleitoral	37
14ª Zona Eleitoral	42
16ª Zona Eleitoral	43
17ª Zona Eleitoral	45
18ª Zona Eleitoral	45
22ª Zona Eleitoral	48
23ª Zona Eleitoral	49
24ª Zona Eleitoral	52
26ª Zona Eleitoral	81
27ª Zona Eleitoral	96

29ª Zona Eleitoral	97
30ª Zona Eleitoral	109
31ª Zona Eleitoral	111
34ª Zona Eleitoral	113
Índice de Advogados	116
Índice de Partes	117
Índice de Processos	121

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1074/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1456297](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GENICLEIDE LEMOS BENTO, Requisitada, matrícula 309R374, lotada na 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé do São Francisco/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/10/2023, em substituição a ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 31 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº1065/2023

Portaria 1065/2023

Regulamenta a elaboração do Relatório de Gestão do Exercício de 2023.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que determina a Instrução Normativa TCU 84, de 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa TCU 198, de 23 de março de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da elaboração do Relatório de Gestão do Exercício 2023, na forma de Relato Integrado.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as unidades administrativas deste Tribunal apresentem à Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - COPEG as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão de 2023, de acordo com os conteúdos exigidos pela Decisão Normativa TCU 198/2022, transcritos nos quadros a seguir:

ESTRUTURA GERAL DE CONTEÚDOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO

SEÇÕES DO RELATÓRIO DE GESTÃO	UNIDADE RESPONSÁVEL
1. ELEMENTOS PRÉ-TEXTUAIS	
Elementos que antecedem o conteúdo do relatório de gestão propriamente dito e que auxiliarão sua leitura pelos usuários das informações.	COPEG
2. MENSAGEM DO DIRIGENTE MÁXIMO	
Apresentação, em forma de tabelas e gráficos, dos principais resultados alcançados, incluindo aqueles que indiquem o grau de alcance das metas fixadas nos planos da organização, considerando os objetivos estratégicos e de curto prazo, bem como as prioridades da gestão, que estão mais bem detalhados no corpo do relatório. A mensagem do dirigente deve conter o reconhecimento de sua responsabilidade por assegurar a integridade (fidedignidade, precisão e completude) do relatório de gestão.	AGEST-PRES /AGEST-DG /COPEG
3. VISÃO GERAL ORGANIZACIONAL E AMBIENTE EXTERNO	
Apresentação das informações que identificam o TRE-SE (missão e visão), a estrutura organizacional e de governança, o ambiente externo em que atua e o modelo de negócios, abordando: a) identificação do TRE-SE e declaração da sua missão e visão; b) indicação das principais normas direcionadoras de sua atuação, com links de acesso respectivos; c) organograma da estrutura organizacional, incluindo as estruturas de governança (conselhos ou comitês de governança, entre outros); d) modelo de negócio, abrangendo insumos, atividades, produtos, impactos, valor gerado e seus destinatários e diagrama de cadeia de valor, visando proporcionar compreensão abrangente da visão geral organizacional; e) se for o caso, a relação de políticas e programas de governo/ações orçamentárias, bem como de programas do Plano Plurianual, de outros planos nacionais, setoriais e transversais de governo nos quais atua, com seus respectivos objetivos e metas; f) informações sobre contratos de gestão firmados e de que forma são integrados no valor gerado pela unidade; g) relação com o ambiente externo e com os destinatários dos bens e serviços produzidos pela organização.	AGEST-DG/COPEG
4. RISCOS, OPORTUNIDADES E PERSPECTIVAS	
Avaliação dos riscos que possam comprometer o atingimento dos objetivos estratégicos e dos controles implementados para mitigação desses riscos, abordando necessariamente: a) quais são os principais riscos específicos identificados que podem afetar a capacidade de a UPC alcançar seus objetivos e como a UPC lida com essas questões; b) quais são as principais oportunidades identificadas que podem aumentar a capacidade de a UPC atingir seus objetivos e as respectivas ações para aproveitá-las; c) as fontes específicas de riscos e oportunidades, que podem ser internas, externas ou, normalmente, uma combinação das duas;	COPEG

<p>d) avaliação, pela UPC, da probabilidade de que o risco ou a oportunidade ocorram e a magnitude de seu efeito, caso isso aconteça, levando em consideração, inclusive, as circunstâncias específicas que levariam à ocorrência do risco ou da oportunidade.</p>	
<p>5. GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E DESEMPENHO</p>	
<p>Apresentação das informações sobre:</p> <p>a) descrição de como a estrutura de governança apoia o cumprimento dos objetivos estratégicos, abordando o relacionamento com a sociedade e as partes interessadas da organização, bem como a consideração de suas necessidades e expectativas na definição da estratégia, a gestão de riscos e a supervisão da gestão;</p> <p>b) objetivos estratégicos, responsáveis, indicadores de desempenho, com as metas pactuadas para o período e seu desdobramento anual, bem como sua vinculação ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior, indicando os resultados já alcançados, comparando-os com as metas e os objetivos pactuados;</p> <p>c) planos de curto prazo da organização com a indicação dos objetivos anuais, das medidas, iniciativas, projetos e programas necessários ao seu alcance, dos prazos, dos responsáveis, das metas para o período a que se refere o relatório de gestão, e os resultados alcançados comparando-os com as metas e os objetivos pactuados;</p> <p>d) apresentação resumida dos resultados das principais áreas de atuação e /ou de operação/atividades do TRE-SE e dos principais programas, projetos e iniciativas, evidenciando a avaliação sobre os resultados das áreas relevantes da gestão que tenham contribuição decisiva para o alcance dos resultados da unidade no exercício de referência, em face dos recursos que lhes foram alocados, abrangendo, por exemplo, as seguintes áreas de gestão: orçamentária e financeira; de fundos e programas partidários, de pessoas e competências; de processos operacionais; de licitação e contratos; de patrimônio e infraestrutura; de tecnologia da informação; de custos e de sustentabilidade;</p> <p>e) medidas adotadas em relação aos indicadores de governança e gestão levantados (índice de governança e gestão, índice de governança pública, índice de gestão de pessoas, índice de gestão de TI e índice de gestão de contratações), a exemplo dos que foram tratados pelo TCU nos Acórdãos 588 /2018-Plenário e 2.699/2018-Plenário (ambos da Relatoria do Ministro Bruno Dantas);</p> <p>f) principais ações de supervisão, controle e de correição adotadas pelo TRE-SE para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos.</p>	<p>AGEST-PRES /AGEST-DG /COPEG/ OUVIDORIA /ASCOM/SAO /SGP/ STI/SJD /COCRE/Núcleo de Sustentabilidade a Acessibilidade /Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável</p>
<p>6. INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS</p>	
<p>Evidenciação da situação e do desempenho financeiro, orçamentário e patrimonial da gestão no exercício por meio de demonstrações resumidas de valores relevantes extraídos das demonstrações financeiras e das notas explicativas, incluindo, por exemplo:</p>	

<p>a) resumo da situação financeira do TRE-SE (saldos das principais contas e /ou grupos de contas, resultados, receitas e despesas) e da evolução no exercício de referência e em comparação com o último exercício;</p> <p>b) as contas relativas aos fundos de financiamento devem apresentar informações sobre o patrimônio global e os resultados das operações de crédito realizadas à conta desses recursos em face dos objetivos estabelecidos;</p> <p>c) principais fatos contábeis, contas ou grupos de contas, saldos e ocorrências relativos à atuação e à situação financeira do TRE-SE no exercício;</p> <p>d) conclusões de auditorias independentes e/ou dos órgãos de controle público e as medidas adotadas em relação a conclusões ou eventuais apontamentos;</p> <p>e) indicações de locais ou endereços eletrônicos em que balanços, demonstrações e notas explicativas estão publicadas e/ou podem ser acessadas em sua íntegra;</p> <p>f) esclarecimentos acerca da forma como foram tratadas as demonstrações contábeis (as Unidades Prestadoras de Contas que compreenderem apenas um órgão no Siafi devem considerar os valores contábeis consolidados nesse órgão).</p>	SAO
7. RELATÓRIOS DAS ÁREAS DE CORREIÇÃO E DE AUDITORIA INTERNA	
Relatórios da instância de Correição e da Unidade de Auditoria Interna do TRE-SE, referentes ao Exercício de 2023.	COAUD/COCRE
8. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES	
<p>Informações suplementares ao Relatório de Gestão, evidenciando os seguintes assuntos:</p> <p>Tratamento de determinações e recomendações do TCU e de recomendações da Unidade de Auditoria Interna; Medidas adotadas em razão do limite de despesas estabelecido pela Emenda Constitucional 95 /2016 (teto de gastos); Gestão de Fundos e Programas Partidários.</p>	AGEST-PRES /COPEG/SJD/SAO
9. ANEXOS, APÊNDICES E LINKS	
Se aplicáveis, documentos e informações de elaboração do TRE-SE ou de terceiros úteis à compreensão do relatório, que podem ser fornecidos mediante links, nesta ou nas seções anteriores ao longo do relatório de gestão, para documentos, tabelas, páginas ou painéis de informação já produzidos pelo TRE-SE.	DG/COPEG

§ 1º As informações e documentos solicitados nos quadros deste artigo, com observância da DN 198/2022, serão encaminhados pelas Unidades à SEADE, incluindo as informações em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e através do endereço eletrônico seade@tre-se.jus.br, com estrita observância aos prazos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Os conteúdos do relatório de gestão dispostos nesta Portaria podem sofrer ajustes por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas da União e, caso ocorram, serão divulgados pelo próprio TCU, ficando a COPEG responsável por comunicar às unidades administrativas acerca dos ajustes a serem realizados no teor do relatório.

§ 3º A inexistência de dados referentes a alguma informação exigida nesta Portaria deve ser expressamente mencionada pelas Unidades deste Tribunal.

§ 4º Devem ser observados os seguintes aspectos na formatação dos documentos:

I - Fonte do texto: Times New Roman, estilo normal, tamanho 12;

II - Fonte dos quadros e tabelas: Times New Roman, estilo normal, tamanho 10;

III - Formato da página: A4 (210 x 297 mm);

IV - Medidas de formatação: margem superior - 2,5 cm, margem inferior - 1,5 cm, margem direita - 1,5 cm, margem esquerda - 2,5 cm;

V - Espaçamento entre linhas (espaço): simples;

VI - Formato do documento: os documentos deverão ser salvos no formato odt.

§ 5º Os documentos e informações que não contemplarem os conteúdos e formas de apresentação estabelecidos nesta Portaria serão devolvidos, por uma única vez, para que se proceda aos ajustes necessários no prazo de três dias úteis, recaindo a responsabilidade pela inobservância do prazo e pela inexatidão do conteúdo das informações sobre o titular da Unidade.

Art. 2º Determinar a todas as Unidades deste Tribunal a estrita observância aos prazos estabelecidos no cronograma a seguir:

UNIDADE	ASSUNTO	PRAZO
AGEST-DG, SAO, SGP, STI, SJD, COCRE, ASCOM, AGEST-PRES, OUVIDORIA, COAUD, NÚCLEO DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE, COMISSÃO GESTORA DO PLS	Envio à COPEG das informações exigidas no art. 1º desta Portaria	Até 19 /02 /2024
COPEG	Consolidação do relatório	Até 05 /03 /2024
COPEG	Formatação final	Até 11 /03 /2024
PRESIDÊNCIA	Apreciação e assinatura	De 12 a 19/03 /2024
COPEG	Publicação do Relatório de Gestão no Portal do TRE-SE	Até 29 /03 /2024

Art. 3º Na elaboração do Relatório de Gestão, as Unidades deste Tribunal deverão atender as solicitações e as orientações da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Gestão - COPEG, unidade responsável pela consolidação das Informações, envio eletrônico ao Tribunal de Contas da União e encaminhamento de cópia à Coordenadoria de Auditoria Interna - COAUD deste Tribunal, para compor o processo de Prestação de Contas Anual.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 1072/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1456262](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAIS CELESTINO DE JESUS, Requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/10/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1071/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1455963](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALINE RAMOS DA SILVA, Requisitada, matrícula 309R678, lotada na 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 6/11/2023 a 10/11/2023, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1070/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1456991](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/10/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 31/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1069/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1456989](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/10/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1068/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1456246](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA, Requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/10/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1066/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1456402](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Requisitada, matrícula 309R517, lotada na 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/10/2023, em substituição a NAJARA EVANGELISTA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1058/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1453980](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSE ROBERTO DA COSTA, Requisitado, matrícula 309R681, lotado na 22ª Zona Eleitoral, sediada em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/10/2023, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1057/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1456851](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/10/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento

do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 30 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1051/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 1016/2023, e o Formulário de Substituição [1452495](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MAÍRA GAMA TORRES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE /PE, removida para este Regional, matrícula 309R394, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, nos dias 23/10/2023 e 06/11/2023 e no período de 25 a 31/10/2023, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão dos afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/10 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1052/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1457500](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923334, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 05/10/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05 /10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1053/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1454314](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 25 e 26/10/2023, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1059/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1455134](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 25/10/2023, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1060/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1457238](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JORGIVALDO DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092321, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo de Transporte Institucional, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NTI), FC-5, no período de 06 a 17/11/2023, em substituição a SÉRGIO LUIZ PERINI, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1062/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023, e o Formulário de Substituição [1456385](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS, Cedido, matrícula 309R611, Assistente I da Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos, FC-1, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 06 a 24/11/2023, em substituição a MARCELO BARRETO FILHO, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 06/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1063/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1455630](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 02 a 05/10/2023, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1064/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1455643](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, nos dias 06/10/2023 e 31/10/2023, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1073/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1454540](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, Requiritada, matrícula 309R648, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 24/10/2023 e 30/10/2023, em substituição a VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 24/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/11/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600220-41.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-41.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600220-41.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao órgão partidário omissa a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.
2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.
3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pelo requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário.
4. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 295-18.2012.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Acordam os ministros do Tribunal Regional Eleitoral, em

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600220-41.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do União - UNIÃO BRASIL (partido resultante da fusão do Democratas e do Partido Social Liberal) submete à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Partido Social Liberal - PSL da campanha eleitoral de 2012, para fins de regularização, restabelecendo-se

seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do aludido pleito eleitoral (IDs 1649584 e 11678183 /11678188).

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias foi emitido parecer técnico no sentido de que não existiam elementos que possibilitassem a análise técnica da movimentação financeira do partido político, em razão da inadimplência quanto à entrega da prestação de contas final - tipo retificadora e de que as informações e/ou dados acostados aos autos não foram trazidos à Justiça Eleitoral em meio eletrônico/internet. (ID 11659246).

Intimado para sanear as falhas indicadas pela unidade técnica, ID 11660061, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo (ID 11671224).

No ID 11678183, manifestação do partido sobre a informação da unidade técnica.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (ID 11680061).

Convertido o julgamento em diligência, ID 11685381, determinei a remessa dos autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise das justificativas e/ou da documentação anexadas pelo partido na petição de ID 11678183 (e anexos).

Analisada a documentação juntada pelo prestador de contas, ressaltou a unidade técnica a existência de elementos mínimos para a análise das contas relativas às eleições de 2012 do PSL. Ademais, informou que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e que no aludido e que no exercício de 2012, não fora beneficiada com cotas do Fundo Partidário (ID 11690054).

Novo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11694976).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do União - UNIÃO BRASIL (partido oriundo da fusão do Democratas e do Partido Social Liberal) submete à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Partido Social Liberal - PSL, referente à campanha eleitoral de 2012, para fins de regularização (ID 11649584).

O Partido Social Liberal - PSL teve as suas contas referentes ao citado pleito eleitoral julgadas não prestadas, por meio de acórdão deste Regional, proferido nos autos da PC 295-18.2012.6.25.0000. Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

In casu, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11502823):

[...]

a) As peças (ID 11678188) correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Eleições 2012), bem como constam na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 44 e 45 da Resolução TSE 23.376/2012;

b) Quanto ao item I, tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no art. 51, § 1º, da Resolução TSE 23.376/2012, verificou-se: b.1) Considera-se superada a pendência apontada no subitem I.1 (da referida Informação), visto que o valor da doação (R\$ 306,45), em espécie, não demonstrado na prestação de contas (peça ID 11649587/pág. 8), foi registrado na prestação de contas, tipo retificadora (controle P170331054SE3535754), como recursos de origem não identificada (demonstrativo ID 11678188/pág. 16). Por conseguinte, tendo em vista a situação

reportada, o partido apresentou a GRU (ID 11678186) que comprova o recolhimento ao Erário da monta (R\$ 306,45), considerada de origem não identificada - RONI, atualizada com mora/multa (R\$ 61,29) e juros/encargos (R\$ 282,82), cuja soma importa em (R\$ 650,56).

Logo, observou-se a inexistência de recebimento de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem não Identificada. Ademais, cabe anotar que a grei, no exercício de 2012, não fora beneficiada com cotas do Fundo Partidário.

Destarte, diante dos esclarecimentos e documentos juntados no presente feito, constatou-se que existem elementos mínimos para análise das contas relativas às Eleições de 2012, do PSL (atual União Brasil).

[...]

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no seguinte sentido (ID 11694976):

[:]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

[:]

Portanto, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PSL (atual UNIÃO BRASIL), referente ao pleito eleitoral de 2012, é a medida que se impõe.

Destaque-se, ainda, que a unidade técnica informou que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas (ID 11690054).

Assim, diante do exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo procedente o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do Partido Social Liberal - PSL (atual UNIÃO BRASIL), referente à prestação de contas do pleito eleitoral de 2012, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do acórdão desta Corte, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 295-18.2012.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir.

Importante informar que não constará na presente decisão o comando contido no art. 54-S, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual julgado procedente o pedido de regularização das contas não prestadas, o Tribunal declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente. Isso porque foi extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) o processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600061-98.2023.6.25.0000, proposto em razão do julgamento como não prestadas das contas das eleições 2012 do Partido Social Liberal (atual UNIÃO BRASIL). Decisão transitada em julgado em 20/10/2023.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600220-41.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de novembro de 2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 07/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR(A)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600135-55.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600135-55.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600135-55.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas do pleito eleitoral objeto da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 07/11/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600135-55.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do diretório regional/SE do Partido da Mulher Brasileira - PMB, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11633473).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11634040, atestando a composição partidária do partido representado.

O diretório nacional do partido foi citado para apresentar contestação, mas permaneceu inerte (IDs 11682200 e 11686602).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do diretório regional/SE do Partido da Mulher Brasileira - PMB, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas das eleições de 2018.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas da campanha eleitoral de 2018, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 0601562-63.2018.6.25.0000, decisão transitada em julgado no dia 14/09/2020 (ID 4146618). Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária (diretório nacional da agremiação), porém o partido político deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11686602.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do pleito eleitoral de 2018.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido da Mulher Brasileira - PMB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao pleito eleitoral de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600135-55.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de novembro de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Defiro o pedido da União (id.11701741),

Declaro EXTINTA a presente execução, nos moldes dos arts. arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino, ainda, que:

i. sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou pelo Cartório Eleitoral; e

ii. Se existentes, sejam cancelados eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Após, intime-se a União.

Aracaju (SE), em 8 de novembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

Advogado do INTERESSADO: RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - SE8816

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11694291, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE/SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18822-0.

Aracaju (SE), em 9 de novembro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

SJD/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600101-51.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Determino a intimação do órgão de direção regional/SE do Partido Social Democrático - PSD (e daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2020, os cargos de Presidente e Tesoureira, respectivamente, o Sr. JEFERSON LUIZ DE ANDRADE (Presidente: 01/01/2020 até 31/12/2020) e a Sra. MAISA CRUZ MITIDIERI (Primeira Tesoureira: 01/01/2020 até 31/12/2020), para que eles, querendo, ofereçam razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600364-15.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600364-15.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600364-15.2023.6.25.0000

REQUERENTE: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 80, § 2º, IV, da Resolução nº TSE 23.607/2019, recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e, juntados os documentos avistados nos IDs 11696200, 11696204, 11696679, 11696691, 11696694, 11696696, 11696698 (e respectivos anexos), determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para verificar se a documentação ora trazida comprova a regularidade das contas analisadas no CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000 (julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário). Após, dê-se ao feito a sua regulamentada tramitação.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 31 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600216-04.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-04.2023.6.25.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o Agir - AGIR (diretório regional/SE), na pessoa do seu presidente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o parecer da unidade técnica/TRE-SE (Parecer Técnico de Verificação nº 566/2023 - ID 11698546), sob pena de improcedência do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Técnico de Verificação nº 566/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE),na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO

(S) : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
DECISÃO

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do acórdão ID 11666208, no valor total de R\$ 25.908,37, atualizado até outubro/2023, defiro o pedido formulado na petição ID 11694980 e emito ordem judicial de bloqueio e penhora de valores financeiros (depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras), por meio do sistema Sisbajud.

Em caso de inexistência de valores financeiros suficientes para a satisfação integral do crédito da exequente, retornem os autos para análise dos demais pedidos deduzidos na petição ID 11694980. Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 11 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601244-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601244-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
(S)
ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601244-41.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS
DESPACHO

Verificada a indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma pequena parte do valor do débito (bloqueio R\$ 1.086,17), feita por meio do sistema Sisbajud ("Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexo), intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º 3º, do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD conceder acesso, aos representantes processuais das partes e ao Procurador Regional Eleitoral, aos documentos anexos a este despacho e à decisão ID 11695158.

Decorrido o prazo acima, sejam os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID 11696415.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a decisão ID 11695158.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 31 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-90.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600478-90.2020.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600478-90.2020.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A juntada extemporânea de documentos, sem qualquer justificativa idônea, não se admite, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

3. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade impede a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/11/2023

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-90.2020.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Gedalva Sobral Rosa e Lyzandro Santos Eustáquio, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 21ª ZE/SE, que desaprovou as contas da campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Cristóvão-SE, nas Eleições de 2020 (ID 11692493).

As contas de campanha foram desaprovadas em razão da omissão de despesas verificada a partir de notas fiscais encontradas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o "*quantum* supostamente tido como irregular representa menos de 5% (cinco por cento) de todo o gasto da campanha, razão pela qual, tal lapso, não tem o condão de macular todo os gastos na campanha da ora recorrente, sendo uma conclusão totalmente desarrazoada, com a devida vênia".

Requerem a reforma da sentença de origem, para que sejam aprovadas as contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11694920).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Gedalva Sobral Rosa e Lyzandro Santos Eustáquio, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 21ª ZE/SE, que desaprovou as contas de campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Cristóvão-SE, nas Eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

De início, verifica-se que os insurgentes juntaram documentos por ocasião da apresentação do recurso (IDs 11692494 e 11692495).

Conforme entendimento já consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos, sem qualquer justificativa idônea, não deve ser admitida, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

Nesse sentido o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MÁCULAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS. ACEITAÇÃO EXCEPCIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS LIMITADOS. FINALIDADE EXCLUSIVA DE AJUSTAR O MONTANTE DO RECOLHIMENTO DEVIDO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO E FUTURAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas do agravante por entender que o conjunto das irregularidades comprometeu a regularidade das contas, mas acolheu parcialmente os embargos de declaração para analisar os documentos trazidos a destempo, sem

circunstâncias justificadoras, tão somente com a finalidade de reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

2. Os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, não podem ser considerados para nova análise das contas e eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela ocorrência da preclusão. Precedentes. (grifei)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravamento interno a que se nega provimento.

(TSE - AI: 06080163220186260000 SÃO PAULO - SP, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 29 /04/2020)

Portanto, não admito os documentos juntados com o recurso.

No mérito, a controvérsia reside em definir se a irregularidade identificada nas contas é causa suficiente para a desaprovação.

E as contas de campanha foram desaprovadas em razão da omissão de despesas verificada a partir de notas fiscais encontradas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

O Juízo de origem positivou na sentença:

"No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão das seguintes notas fiscais:

- ID 116577632 em 04/11/2020 no valor de R\$ 1.400,05 por serviço prestado por FACEBOOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

- ID 116577633 em 03/12/2020 no valor de R\$ 1.599,95 por serviço prestado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

- ID 116577634 em 30/11/2020 no valor de R\$ 78,50 por serviço prestado por DEMOCRATIZE TECNOLOGIA LTDA.

Todavia, tais despesas não foram registradas na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados.

A manifestação da defesa se resume nas seguintes alegações (ID 116668418), "DEPESAS (sic) COM FORNECEDOR FECEBOOK (sic) FORAM SOMENTE AS DO DIA 23-10 E 31-10 NO VLAOR (sic) DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) CASA (sic) UMA E LANCADA (sic) NA PRESTACAO (sic) CONTA ELEITORAL" e "ESTA DESPESAS (sic) DO FORNECEDOR DEMOCRATIZE TECNOLOGIA NO VALOR DE R\$ 78,06 NÃO FOI CONTRATADA". O requerente limita-se, em essência, a afirmar que não reconhece a aludida despesa, sem, todavia, apresentar explicações plausíveis suas ou da empresa que gerou a nota fiscal. Além disso, não há nenhuma evidência nos autos que tenha havido cancelamento das notas ficais, consoante exigido no art. 59 da Res.-TSE nº 23.607/2019."

E concluiu:

"Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pela candidata, a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação."

Os recorrentes alegaram que o "*quantum* supostamente tido como irregular representa menos de 5% (cinco por cento) de todo o gasto da campanha, razão pela qual, tal lapso, não tem o condão de macular todo os gastos na campanha da ora recorrente, sendo uma conclusão totalmente desarrazoada, com a devida vênia".

Entretanto, a norma de regência impõe ao prestador de contas o registro nos demonstrativos contábeis de todas as receitas e despesas, assim como a juntada de toda a documentação comprobatória.

Assim, a ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, a justificar, por si, a desaprovação das contas.

Cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. No tocante à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, no caso em tela, em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, diferente do que foi apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 23/09/2022 e as contas correntes foram abertas em 02/10/2022, não excedendo, portanto, o prazo supracitado.

2. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. Inteligência do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(RE nº 060032912, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 13/03/2023).

Além disso, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se trata irregularidade grave, a impedir mesmo a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, trago a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26

da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido. (grifei)

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060110909, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 11/02/2021)

Assim, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Expostas as razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

V O T O - D I V E R G E N T E

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme voto proferido pelo ilustre Relator, o Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, as contas de campanha do Senhora MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA foram desaprovadas, visto que houve o pagamento de três notas fiscais, sendo as duas primeiras emitidas em nome da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em favor do CNPJ de campanha da candidata, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a última nota emitida pela empresa DEMOCRATIZA TECNOLOGIA LTDA no valor de R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo que nenhuma dessas notas foi declarada na prestação de contas em epígrafe.

Ademais, o douto Relator consignou que "a ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, a justificar, por si, a desaprovação das contas."

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que foi identificada, no parecer conclusivo, a permanência, mesmo após diligências e informações prestadas, da irregularidade concernente a falta de identificação da origem da doação no importe de R\$ 3.078,50 (três mil, setenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo a mesma considerada pelo douto Relator como Recurso de Origem Não Identificada, devendo, portanto, haver a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

De fato, a irregularidade quanto à não identificação da origem da doação pode prejudicar a transparência da prestação de contas e enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32, §1º, I da Resolução 23.607/2019 do TSE. Vejamos:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador"

Contudo, há de ser verificada sempre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição das sanções.

No caso em análise, considerando que o montante arrecadado da campanha consistiu em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o valor supostamente omitido (R\$ 3.078,50) corresponde aproximadamente a de 3,85% (três inteiros e oitenta e cinco décimos percentuais) da receita, o que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE VICE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Na espécie, o encaminhamento de extratos da prestação de contas em desacordo com o disposto no § 3º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não teve o condão de prejudicar a transparência ou o controle das contas, de modo a configurar vício que enseja apenas ressalva. 2. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. 3. A falta de esclarecimentos satisfatórios acerca do tipo de transação realizada com pessoa jurídica, cujas notas fiscais permanecem válidas, impõe o recolhimento ao Tesouro de R\$ 10.931,12 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), devidamente corrigidos, nos termos do inciso I do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. 4. A realização de despesa com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem apresentação do documento fiscal ou outro documento idôneo viola os arts. 56, II, c, c.c. o art. 63, ambos da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, atualizado. 5. As inconsistências nos documentos apresentados para comprovar despesas com pessoal (ausência de data, assinatura de terceiros, pagamentos sem amparo contratual, valores superiores aos praticados em campanha) impossibilitam a verificação da regularidade dos gastos. Irregularidade mantida quanto ao montante de R\$ 153.633,02 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), dos quais R\$ 136.433,02 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) são referentes ao uso irregular de recursos públicos e deverão ser corrigidos e recolhidos ao Tesouro Nacional. 6. A divergência entre os dados de contrato e o registro no SPCE constituiu, no caso, impropriedade que enseja apenas ressalva. 7. As despesas com locação de automóveis não foram comprovadas mediante notas fiscais ou outro documento que evidenciasse a prestação de serviços por empresa subcontratada, o que impõe a devolução de R\$ 3.451,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro nacional, devidamente atualizados. 8. Em que pese o entendimento deste Tribunal para as eleições de 2018 ser no sentido de que não constitui sobra de campanha o valor pago a maior com impulsionamento, o montante de R\$ 8.384,60 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) deve ser devolvido ao Tesouro, atualizado, em virtude do dispêndio irregular de recursos públicos. Precedentes. 9. O equívoco no lançamento de despesa configurou, na hipótese, impropriedade que enseja apenas anotação de ressalva. 10. Os depósitos feitos por empresa de turismo na conta corrente do candidato no valor de R\$ 13.156,42 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem justificativa comprovada, deverão ser atualizados e recolhidos ao Tesouro (art. 33, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017). 11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o dispêndio de recursos públicos com passagens aéreas e diárias não utilizadas (no show), o que implica o ressarcimento, respectivamente, de R\$ 12.474,24 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido. 12. Segundo orientação assentada por este Tribunal para o pleito de 2018, o disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições - incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitarão à prestação de contas - não se aplica para os casos que envolvam utilização de recursos públicos (AgR-REspEI nº 0601116-98

/RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.6.2020). 13. Constatada a assunção de dívida pela grei nos termos do art. 35, §§ 2º a 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e informada a utilização de verbas públicas para a quitação, é exigível que as respectivas despesas sejam objeto de registro na prestação de contas, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º, c, da Lei nº 9.504/97. 14. As irregularidades alcançam o montante de R\$ 211.643,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais reais e vinte centavos), equivalente a 3,40% dos recursos aplicados na campanha, dos quais R\$ 194.443,20 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados. 15. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.16. Contas aprovadas com ressalvas e determinações. (TSE, Prestação de Contas nº 060123347, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022)

Outrossim, vale destacar que não há impedimento da aplicação de tais princípios mesmo em casos de recursos de origem não identificada, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DEFEITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RONI. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se, na origem, de recurso interposto pelo prestador, à época candidato a vereador, contra sentença do Juiz de 1º grau que desaprovou suas contas, determinando, ainda, a devolução no importe de R\$-500,00 (quinhentos reais) por se tratar de Recurso de Origem Não Identificada.

2. Como cediço, o montante considerado irregular é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, por ser inferior a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que permitem o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença, no sentido de aprová-las com ressalva, com devolução do valor irregular por considerar com RONI.

(TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 060038733, Acórdão de , Relator(a) Des. JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06 /10/2021, Página 19)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASOS NOS ENVIOS DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. JURISPRUDÊNCIA. RECEITA NÃO INFORMADA NO BALANÇO PARCIAL. CONTABILIZADA NOS AJUSTE FINAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO AFETA O MÉRITO DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. CHEQUES COMPENSADOS POR TERCEIROS. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL ENCONTRADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. AFASTAMENTO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DUPLICIDADE. AGIR TRANSPARENTE DO PRESTADOR. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO UTILIZAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL AFETADA POR ERROS FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. IRRELEVÂNCIA NO UNIVERSO CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, por ser meramente formal, não acarreta a desaprovação das contas do candidato." (PC n 0600937-67, j. 17.12.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, PSESS).

2- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016). Confirmam-se, nessa linha: PC n 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0600990-48, j.14.12.2018, rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, PSESS; PC nº 0601512-75, j. 14.12.2018, do mesmo relator, PSESS.

3- A apresentação do cheque de campanha, contendo o nome do fornecedor de bens ou serviços tipicamente eleitorais como beneficiário, é o suficiente para ilidir a inconsciência consubstanciada na compensação da cártula por terceiro, mercê de a circularidade ser característica do título de crédito.

4- De modo geral, a jurisprudência há muito orienta que a existência de notas fiscais emitidas em nome de candidaturas e não informadas no ajuste contábil respectivo denota omissão de dispêndio de campanha - irregularidade grave, para cujo saneamento exige-se a comprovação do cancelamento dos documentos fiscais nos termos da legislação tributária. É bem de ver, no entanto, que "este Tribunal, em caráter evidentemente excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante da irregularidade, em valor absoluto e relativo, for diminuto e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise." (PC nº 0601307-46, j. 27.8.2019, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 29.8.2019).

5- A teor do art. 34 da norma de regência, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6- Na espécie, não se pode falar que o recurso tenha beneficiado a candidatura, pois, para além da insignificância do valor envolvido (R\$ 10,00 - dez reais), o candidato recolheu ao partido político, a título de sobra de campanha, a importância R\$ 119,43 (cento e dezenove reais e quarenta e três centavos), ou seja, mais de dez vezes o valor da doação de fonte desconhecida em comento.

7- Com efeito, não havendo vícios além de erros formais ou erros materiais irrelevantes no conjunto contábil, e inexistindo prejuízo ao exame das contas e indícios de má-fé por parte do prestador, a rejeição do balanço contábil esbarra no § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/1997, sendo de rigor a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para reputar preservada a higidez da contabilidade de campanha, nos termos do inciso II do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

8- Prestação de contas que se aprova com ressalvas.

(TRE-RN, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060111431, Acórdão de , Relator(a) Des. WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2019, Página 35/36)

Com essas considerações, pedindo as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO a fim de APROVAR COM RESSALVAS as contas de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, nas eleições de 2020, no município de São Cristóvão.

É como voto, Sra. Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600478-90.2020.6.25.0021/SERGIPE.

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

RECORRENTE: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO
Advogado do(s) RECORRENTES: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de novembro de 2023

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 05ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Sr. JOSÉ EDIRANI DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, para ciência da penhora do veículo modelo KIA SOUL EX 1.6 FF MT, placa OEK5218, bem como para que sejam entregues no Cartório da 5ª Zona Eleitoral (Pça. Do Conjunto Manoel Cardoso de Souza Filho s/n, Asa Branca, CEP 49700-000) as chaves e os documentos do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600059-04.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600059-04.2023.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOHN DAVID TORRES MOTA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

REQUERENTE : TAMIRES ALVES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600059-04.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., TAMIRES ALVES NUNES, JOHN DAVID TORRES MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DESPACHO

Cuida-se de pedido de regularização apresentado pelo Partido Social Democrático do Município de Itabaiana/SE, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às eleições de 2022.

Recebo o requerimento de regularização, SEM efeito suspensivo, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para verificação e manifestação a respeito do atendimento dos requisitos estabelecidos no 80, § 2º, inciso V, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em caso de inatividade do órgão municipal, eventuais intimações deverão ser feitas diretamente ao diretório estadual da agremiação.

Após, a emissão do parecer conclusivo, sigam os autos com vista ao MPE.

Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-94.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600053-94.2023.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TAMIRES ALVES NUNES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JOHN DAVID TORRES MOTA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE.
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600053-94.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE., JOHN DAVID TORRES MOTA

INTERESSADO: TAMIRES ALVES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DESPACHO

Considerando que não consta na petição inicial pedido liminar para deliberação, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo. (art. 58, §1º, IV, Res.-TSE nº23.604/2019);

Considerando, ainda, o julgamento, em 27/04/2023 do processo SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº SUSPOP 0600105-27.2022.6.25.0009, que determinou a suspensão da anotação do órgão de direção municipal/SE do PSD;

Considerando que o órgão diretivo municipal do partido encontra-se com "prazo de validade expirado" desde 14/04/2023, conforme certidão extraída do SGIP, datada de 26/10/2023 (ID 121085167);

Considerando que, enquanto permanecer a situação de inatividade do diretório (ou comissão provisória) local, eventuais intimações deverão ser feitas diretamente ao diretório estadual da agremiação;

Determino que os autos sejam encaminhados à unidade técnica para verificação da eventual movimentação financeira, bem como a existência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600048-72.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600048-72.2023.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600048-72.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Cuida-se de novo requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às Eleições de 2020, definitivamente julgada no âmbito da PC 0600034-59.2021.6.25.0009.

O requerente, por meio de seu patrono, requereu a procedência da ação, para declarar como aprovadas as contas de sua campanha eleitoral ou, em entendimento diverso, pela aprovação com ressalvas, bem como que seja expedida a certidão de quitação eleitoral.

Juntou-se aos autos o primeiro RROPCE 600030-85.2022.6.25.0009, devido à existência de conexão, no qual foi indeferido a regularização das contas eleitorais, em razão da não apresentação de instrumento procuratório, persistindo ainda a irregularidade no tocante ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sem a devida comprovação do gasto com despesa com "publicidade por adesivos" e apresentação do contrato de prestação de serviços contábeis, nem devolução ao erário.

Consoante o disposto no § 2º, IV, do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, RECEBO o requerimento de regularização sem efeito suspensivo.

Feito esses esclarecimentos iniciais, verifico que a unidade técnica concluiu (ID 120989004) que restou mais uma vez prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2020, no valor de R\$ 3.088,71 (três mil, oitenta e oito reais e setenta e um centavos), pois o prestador não comprovou despesas no valor de R\$ 1.465,00 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar qualquer dúvida sobre sua regular aplicação, inclusive por meio de documentação fiscal idônea e comprovante bancário de pagamento, conforme previsto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim sendo, determino:

- a) a intimação do requerente, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar sobre a informação da unidade técnica avistada sob o ID 120989004.
- b) a devolução de R\$ 1.465,00 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), no prazo de 10 (dez) dias úteis, através da emissão da Guia de Recolhimento à União (GRU), cujo comprovante de pagamento deverá ser juntado a estes autos, em até 48 horas após o recolhimento do referido débito.

Em relação à quantia referida no item "b", a qual foi apurada como malversação de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas.

Deverá o Cartório disponibilizar a GRU no andamento processual do PJE, antes da publicação desse ato judicial, atentando-se para:

- a) O sistema utilizado para atualização da monta deve ser o Débito Web, programa esse oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU e adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para recolhimentos ao erário;
- b) A atualização monetária sobre a quantia fixada (R\$ 1.465,00) dar-se-á a partir do termo final do prazo para prestação de contas até a data de assinatura desse despacho;
- c) A data de vencimento da GRU recairá sobre o décimo dia útil subsequente à emissão da guia. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação do interessado, vista ao MPE para manifestação no prazo de 2(dois) dias.
- Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600037-43.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600037-43.2023.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600037-43.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

DESPACHO

Levante-se o sobrestamento

Haja vista a Informação ID 121080657, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral com prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600038-28.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600038-28.2023.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600038-28.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Social Democrático, Diretório/Comissão Provisória no Município de Itabaiana/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas de campanha eleitoral - Eleições 2022 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID 121082878), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais (Autos n. 0600059-04.2023.6.25.0009) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0600059-04.2023.6.25.0009 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600011-73.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas. Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600011-73.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600011-73.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO
DAS BROTAS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-73.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-05.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600045-05.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA NUNES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-05.2023.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA, CARLA NUNES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de MARUIM/SERGIPE, por seu(sua) presidente JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA e por seu(sua) tesoureiro (a) CARLA NUNES SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-05.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 9 de novembro de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-23.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600078-23.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

REQUERENTE : JANDISON MUNIZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-23.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, JANDISON MUNIZ DA SILVA, ELIS REGINA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto à entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Gerais de 2022, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-70.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600103-70.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-70.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE (ID. 115714570) e, em consequência, determino que o Cartório Eleitoral promova a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o(a) prestador(a) possa promover a retificação desejada na prestação de contas anual - exercício financeiro de 2020.

Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1223/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0045/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-06.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600027-06.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-06.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE PORTO DA FOLHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados peticionaram solicitando dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados (ID 110403071), o que foi concedido por meio do Despacho ID 110448010. Contudo, a agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar a documentação faltante (ID 111468927).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 118563461).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da existência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 115900302).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 119103569).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes peticionaram novamente solicitando dilação de prazo para apresentação das contas (ID 119917449). Dilação concedida por meio do Despacho ID 120521907, o partido deixou transcorrer novamente "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 121078753).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE PORTO DA FOLHA/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-65.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600020-65.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

INTERESSADO : JOSE VALFREDO DE JESUS

INTERESSADO : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-65.2023.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE VALFREDO DE JESUS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL 4/2023

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de POÇO VERDE/SERGIPE, por sua presidenta MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO e por seu tesoureiro JOSÉ VALFREDO DE JESUS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-65.2023.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Anote-se que, conforme o art. 68, da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 9 de novembro de 2023. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600034-51.2020.6.25.0023 INQUÉRITO POLICIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

DESPACHO

Considerando a petição ministerial, determino a intimação de AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS, através de seu procurador nos autos, para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o descumprimento referente aos períodos 05/2022, 07/2022, 09/2022, 05/2023 e 07/2023, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.

Cumpra-se com as providências de praxe.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-68.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600039-68.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : JIDELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : SAMIRA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-68.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, JIDELSON DOS SANTOS, SAMIRA SILVA ALMEIDA, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

EDITAL 62/2023

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado ao exercício financeiro de 2020, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 09 (Nove) dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lucas Oliveira Freire, Técnico Judiciário, preparei e subscrevi o presente Edital.

Lucas Oliveira Freire

Técnico Judiciário

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 000012-76.2019.6.25.0023

PROCESSO : 0000012-76.2019.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE ALAN SOARES SERAFIM
ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE)
ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 000012-76.2019.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE ALAN SOARES SERAFIM

Advogados do(a) REPRESENTADO: HEITOR CAVALCANTE MARTINS - SE7233, LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736

DESPACHO

Considerando a petição ministerial, determino a intimação de JOSE ALAN SOARES SERAFIM, através de seu procurador nos autos, para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o descumprimento referente aos períodos 09/2021, 12/2021, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 12/2022, 01/2023 e 06/2023, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.

Cumpra-se com as providências de praxe.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

SENTENÇA

SENTENÇA SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DO PSB EM TOBIAS BARRETO-SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-67.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão do julgamento da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 (ID 103616134).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado teve declaradas as contas não prestadas referente ao exercício financeiro de 2019, conforme se confere nos autos da PC nº 0600030-14.2020.6.25.0023 (Sentença ID 102127883), havendo a decisão transitado em julgado em 08.02.2022 (certidão ID 102755981).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação (ID 118462781); permanecendo, contudo, inerte (ID 120709558).

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas do exercício financeiro de 2019, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Encaminhem-se os autos ao TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, para fins de registro no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

Publique-se a sentença no DJE.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-81.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600025-81.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM
SAO DOMINGOS SE
INTERESSADO : JOHNY DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-81.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JOHNY DE BARROS

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE SÃO DOMINGOS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório apresentou parecer pela aprovação com ressalvas

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas, exceto a sua entrega intempestiva.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600042-20.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600042-20.2023.6.25.0024 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : DAILANE DOS SANTOS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600042-20.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADA: DAILANE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID nº 121054288.

Ao cartório, para que providencie remessa dos autos à Polícia Federal, com o fito da apuração de possível crime eleitoral, na linha do pontuado pelo parquet na referida cota.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

DESPACHO

Trata-se de pedido de novo parcelamento realizado pelo requerido por meio da petição ID nº 119955106.

Ocorre que já foi deferido um pedido de parcelamento apresentado pelo requerente e este não cumpriu nem justificou o inadimplemento da dívida objeto desta execução, mantendo-se inerte.

Nos termos da resolução 23.709/2022, do TSE, não será objeto de parcelamento as seguintes sanções:

(...)

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Nada obstante, considerando o montante da dívida executada e o princípio da menor onerosidade para o devedor, defiro o pedido de parcelamento em 12(doze) parcela mensais.

Quanto ao pedido de designação de audiência, indefiro tal pleito, uma vez que se trata de matéria de direito, insuscetível de instrução probatória oral, notadamente em sede de cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU relativa à primeira parcela do aludido débito referente a multa, com prazo de 10 (dez) dias para pagamento. As guias subsequentes deverão ser emitidas, mensalmente, mediante apresentação, pelo devedor, da guia relativa ao mês precedente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Publique-se.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral/SE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600092-17.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600092-17.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600092-17.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

Trata-se de inquérito Policial instaurado para apuração da possível ocorrência do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Relatou-se que a Polícia Militar com atribuição no Município de Frei Paulo/SE, no dia 02/11/2020, realizou abordagem no veículo HILUX, de placa QMA-4079, conduzido por Rafael Dantas dos

Santos e encontrou em seu interior uma caderneta com anotações, lista com valores e santinhos, supostamente ligados a compra de votos.

Durante as diligências determinadas pela Autoridade Policial, foram ouvidos Rafael Dantas dos Santos e oficiado ao juízo para obtenção de informações sobre materiais apreendidos.

A Promotoria Eleitoral, no Parecer ID 120956747, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos, assiste razão o requerimento de arquivamento do Inquérito Policial. Nota-se que foram adotadas diligências no sentido de localização do material apreendido, todas sem êxito. Ademais, resta frágil os elementos informativos colhidos na fase preliminar, notadamente pela ausência elemento subjetivo quanto a avença sobre a troca/compra de votos.

Dessa forma, uma vez que não resultam, do apuratório, quaisquer indícios, sejam de materialidade ou autoria, de ilícitos penais, acolho o parecer ministerial determinando o imediato arquivamento do presente feito, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento na hipótese da existência de novas provas, nos termos do Art. 18 do CPP c/c a Súmula 524 do STF.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

Publique-se, após archive-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600047-42.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600047-42.2023.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANILDE DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA (7832/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600047-42.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: IVANILDE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832

SENTENÇA

Trata-se de pedido administrativo para fins de obtenção e emissão de certidão da Justiça Eleitoral em que conste, além da profissão declarada, as alterações de profissão e de domicílio eleitoral (e respectivas datas) e os não comparecimentos a eleições, nos termos do art 1º, §1º, do Provimento - CGE nº 17, de 13 de dezembro de 2011.

Conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, o pedido apresentado pelo causídico deve tramitar via SEI (Sistema Eletrônico de Informação), e não pelo PJE, cujo trâmite foi reservado aos processos judiciais cujas classes constam no Provimento 13 da CGE/2019.

Ante exposto, Indefiro o pedido apresentado na petição inicial, em razão da inadequação da via eleita. No entanto, determino a secretaria que extraia as peças apresentadas na inicial e abra tal pleito via SEI.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

c

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600046-57.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600046-57.2023.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA PAIXAO SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA (7832/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600046-57.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: JOSEFA PAIXAO SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832

SENTENÇA

Trata-se de pedido administrativo para fins de obtenção e emissão de certidão da Justiça Eleitoral em que conste, além da profissão declarada, as alterações de profissão e de domicílio eleitoral (e respectivas datas) e os não comparecimentos a eleições, nos termos do art 1º, §1º, do Provimento - CGE nº 17, de 13 de dezembro de 2011.

Conforme orientação da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/SE, o pedido apresentado pelo causídico deve tramitar via SEI (Sistema Eletrônico de Informação), e não pelo PJE, cujo trâmite foi reservado aos processos judiciais cujas classes constam no Provimento 13 da CGE/2019.

Ante exposto, Indefiro o pedido apresentado na petição inicial, em razão da inadequação da via eleita. No entanto, determino a secretaria que extraia as peças apresentadas na inicial e abra tal pleito via SEI.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

c

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE****REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE****Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A****Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A****REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA****Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A****SENTENÇA**

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada.

Requeriu o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada e apresentou contestação, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118100577 e ID nº 117784940, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118517307. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 09/11/2020, no

entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que em relação a Coligação Frei Paulo Nas Mãos do seu Povo, Ducleina Modesto de Oliveira e José Paulo Nunes Filho, também incluídos na petição inicial no polo passivo, observa-se que todos foram excluídos do processo, por ausência de legitimidade, no capítulo próprio da sentença objeto de anulação, o qual não foi impugnado por recurso ou ação de anulação, razão pela qual fora alcançada pelo trânsito em julgado. Dessa forma, dou prosseguimento a análise do mérito da demanda apenas quanto a requerida RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

III - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Em relação aos trechos anexados, e objeto de lide segue transcrição:

[...] Voz de ouvinte: [...] Por que Ducleina não esta fazendo visita aqui em Frei Paulo? Voz do radialista: Olhe, essa pergunta, eu até agradeço a sua participação, responderam aí num foi Teco? 03 pessoas mandaram mensagem de whatsapp aqui, 03 pessoas mandaram mensagem de whatsapp, com essa mesma pergunta, pelo que eu to vendo é um determinado grupo, né, que combinou aí pra fazer essa pergunta, mas, como eu perguntei pra assessoria poder responder, a própria filha da candidata, Odontologa Dra. Ana Rita Modesto, encaminhou um áudio aqui pra gente, onde a própria candidata responde a sua pergunta e a pergunta de outras 03 pessoas que fizeram aqui, viu? Gratidão pela sua participação e pela sua pergunta, ela é importante, viu? [...] Voz de Ducleina oliveira: Boa tarde, Sandro, Boa tarde, ouvintes da Rádio Educadora [...] estou faltando com a minha presença nas caminhadas de visitas de casa em casa, mas eu quero dizer a todos vocês que foi devido ao episódio que aconteceu comigo no meu joelho [...] Voz do radialista: Pronto. Bom, a assessoria ligeira é assim! Eu pedi a assessoria e quem respondeu foi a própria filha da candidata, mandando áudio da candidata e aí vale lembrar que não configura crime

eleitoral porque ela não tá pedindo voto, não tá criticando adversário, nem tá pedindo pra vocês acompanharem ela [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducleina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducleina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

ANTE O EXPOSTO, resolvidas e rejeitadas as preliminares, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente do pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducleina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada.

Requeriu o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada (Doc ID Nº 120612894) e apresentou contestação por meio do documento ID nº 119846328, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnano pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 117784938 e ID nº 118097392, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518628. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 09/11/2020, no entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Em relação aos trechos anexados, e objeto de lide segue transcrição:

[...] Dizem que a gente favorece só um lado e eu vou dizer o número do cara, nas eleições de 2016, o atual prefeito e candidato a reeleição, Anderson Meneses, pelo MDB, o número do MDB, o código eleitoral do MDB é o qual? O 15. Nas eleições de 2016 ele apresentou os tais 15 motivos para votarem no 15, dos quais apenas um e meio foi cumprido [...]

[...] Eles mandaram uma ação judicial pro juiz, usando três falas minhas, pedindo cento e seis mil reais de indenização, e uma dessas três falas que o atual gesto e sua assessoria jurídica utilizou pedindo cento e seis mil reais de indenização, foi dizendo que eu explorava a dor alheia para tirar proveito eleitoral, eles disseram lá, escrito em texto, a minha fala na íntegra [...] Agora para você ver: quando eles fazem agora este programa eleitoral, que vocês acabaram de escutar agora de manhã e agora no meio dia, eles estão fazendo o que? [...] Na ótica do povo, aquilo que eles me acionaram e acionaram esta emissora judicialmente, eles fizeram agora, não deixam de explorar a dor alheia para tirar proveito eleitoral [¿]

[...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de

proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da vice-prefeita? [...] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [...] Perseguem Ducelina, dão tranca no carro de Ducelina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que policia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducelina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

IV- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente do pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504 /1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600504-79.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

SENTENÇA

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada.

Requeriu o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada (Doc ID Nº 120590288) e apresentou contestação por meio do documento ID nº 39126211, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnano pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118098893 e ID nº 117784942, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518619. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 09/11/2020, no entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que em relação a Coligação Frei Paulo Nas Mãos do seu Povo, Ducelina Modesto de Oliveira e José Paulo Nunes Filho, também incluídos na petição inicial no polo passivo, observa-se que todos foram excluídos do processo, por ausência de legitimidade, no capítulo próprio da sentença objeto de anulação, o qual não foi impugnado por recurso ou ação de anulação, razão pela qual fora alcançada pelo transito em julgado. Dessa forma, dou prosseguimento a análise do mérito da demanda apenas quanto a requerida RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

III- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Em relação aos trechos anexados, e objeto de lide segue transcrição:

[...] [...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela

polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da viceprefeita? [...] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [...] Perseguem Ducelina, dão tranca no carro de Ducelina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que polícia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducelina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares, e no mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

c

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600504-79.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

SENTENÇA

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada.

Requeriu o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada (Doc ID Nº 120590288) e apresentou contestação por meio do documento ID nº 39126211, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnano pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118098893 e ID nº 117784942, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518619. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com

as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 09/11/2020, no entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que em relação a Coligação Frei Paulo Nas Mãos do seu Povo, Ducleina Modesto de Oliveira e José Paulo Nunes Filho, também incluídos na petição inicial no polo passivo, observa-se que todos foram excluídos do processo, por ausência de legitimidade, no capítulo próprio da sentença objeto de anulação, o qual não foi impugnado por recurso ou ação de anulação, razão pela qual fora alcançada pelo trânsito em julgado. Dessa forma, dou prosseguimento a análise do mérito da demanda apenas quanto a requerida RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

III- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Em relação aos trechos anexados, e objeto de lide segue transcrição:

[...] [...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias

de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da viceprefeita? [...] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [...] Perseguem Ducelina, dão tranca no carro de Ducelina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que polícia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducelina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares, e no mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

c

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrastra dos proprietários da representada.

Requeriu o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada (Doc ID Nº 120614368) e apresentou contestação por meio do documento ID nº 119846326, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118561017 e ID nº 120509022, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518612. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 10/11/2020, no entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Em relação ao trecho anexado, e objeto de lide segue transcrição:

[...] Eu tomei conhecimento que no final de semana houve um ato político, de um agrupamento aqui de Frei Paulo, e vândalos bagunceiros do grupo adversário se infiltraram e provocaram uma grande confusão, isso ocorreu no povoado Mucambo. Detalhe: Não tinha policiais, porque os policiais estavam ocupados, segundo as denúncias, acompanhando o candidato adversário, que, por acaso, é o atual gestor que é candidato à reeleição, quando deveriam acompanhar os atos públicos, não os políticos, para manterem a ordem e pra evitar, inclusive, o que aconteceu em Mucambo, quando pessoas do grupo adversário, simpatizantes do atual gestor, invadiram o espaço destinado para um evento público com eleitores e candidatos do grupo liderado pela candidata Ducleina Oliveira, e, por pouco, não aconteceu uma tragédia em Mucambo. Muita gente veio embora com medo, muita gente veio embora com medo, eles estavam sacando a arma e apontado para as pessoas de bem lá em Mucambo [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducleina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducleina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas do tipo: "que vândalos bagunceiros do grupo adversário se infiltraram e provocaram uma grande confusão, isso ocorreu no povoado Mucambo. Detalhe: Não tinha policiais, porque os policiais estavam ocupados, segundo as denúncias, acompanhando o candidato adversário, que, por acaso, é o atual gestor que é candidato à reeleição" e que "simpatizantes do atual gestor, invadiram o espaço destinado para um evento público com eleitores e candidatos do grupo liderado pela candidata Ducleina Oliveira, e, por pouco, não aconteceu uma tragédia em Mucambo. Muita gente veio embora com medo, muita gente veio embora com medo, eles estavam sacando a arma e apontado para as pessoas de bem lá em Mucambo".

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente do pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducleina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

C

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada.

Requeru o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada (Doc ID Nº 120614368) e apresentou contestação por meio do documento ID nº 119846326, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118561017 e ID nº 120509022, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518612. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 10/11/2020, no entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram

os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Em relação ao trecho anexado, e objeto de lide segue transcrição:

[...] Eu tomei conhecimento que no final de semana houve um ato político, de um agrupamento aqui de Frei Paulo, e vândalos bagunceiros do grupo adversário se infiltraram e provocaram uma grande confusão, isso ocorreu no povoado Mucambo. Detalhe: Não tinha policiais, porque os policiais estavam ocupados, segundo as denúncias, acompanhando o candidato adversário, que, por acaso, é o atual gestor que é candidato à reeleição, quando deveriam acompanhar os atos públicos, não os políticos, para manterem a ordem e pra evitar, inclusive, o que aconteceu em Mucambo, quando pessoas do grupo adversário, simpatizantes do atual gestor, invadiram o espaço destinado para um evento público com eleitores e candidatos do grupo liderado pela candidata Ducelina Oliveira, e, por pouco, não aconteceu uma tragédia em Mucambo. Muita gente veio embora com medo, muita gente veio embora com medo, eles estavam sacando a arma e apontado para as pessoas de bem lá em Mucambo [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducelina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas do tipo: "que vândalos bagunceiros do grupo adversário se infiltraram e provocaram uma grande confusão, isso ocorreu no povoado Mucambo. Detalhe: Não tinha policiais, porque os

policiais estavam ocupados, segundo as denúncias, acompanhando o candidato adversário, que, por acaso, é o atual gestor que é candidato à reeleição" e que "simpatizantes do atual gestor, invadiram o espaço destinado para um evento público com eleitores e candidatos do grupo liderado pela candidata Ducelina Oliveira, e, por pouco, não aconteceu uma tragédia em Mucambo. Muita gente veio embora com medo, muita gente veio embora com medo, eles estavam sacando a arma e apontado para as pessoas de bem lá em Mucambo".

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente do pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentado-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

C

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada.

Requeru o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada e apresentou contestação, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnando pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 118100577 e ID nº 117784940, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118517307. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 09/11/2020, no entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito

de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº 060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que em relação a Coligação Frei Paulo Nas Mãos do seu Povo, Ducleina Modesto de Oliveira e José Paulo Nunes Filho, também incluídos na petição inicial no polo passivo, observa-se que todos foram excluídos do processo, por ausência de legitimidade, no capítulo próprio da sentença objeto de anulação, o qual não foi impugnado por recurso ou ação de anulação, razão pela qual fora alcançada pelo trânsito em julgado. Dessa forma, dou prosseguimento a análise do mérito da demanda apenas quanto a requerida RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

III - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Em relação aos trechos anexados, e objeto de lide segue transcrição:

[...] Voz de ouvinte: [...] Por que Ducleina não está fazendo visita aqui em Frei Paulo? Voz do radialista: Olhe, essa pergunta, eu até agradeço a sua participação, responderam aí num foi Teco? 03 pessoas mandaram mensagem de whatsapp aqui, 03 pessoas mandaram mensagem de whatsapp, com essa mesma pergunta, pelo que eu to vendo é um determinado grupo, né, que combinou aí pra fazer essa pergunta, mas, como eu perguntei pra assessoria poder responder, a própria filha da candidata, Odontóloga Dra. Ana Rita Modesto, encaminhou um áudio aqui pra gente, onde a própria candidata responde a sua pergunta e a pergunta de outras 03 pessoas que fizeram aqui, viu? Gratidão pela sua participação e pela sua pergunta, ela é importante, viu? [...] Voz de Ducleina oliveira: Boa tarde, Sandro, Boa tarde, ouvintes da Rádio Educadora [...] estou faltando com a minha presença nas caminhadas de visitas de casa em casa, mas eu quero dizer a todos vocês que foi devido ao episódio que aconteceu comigo no meu joelho [...] Voz do radialista: Pronto. Bom, a assessoria ligeira é assim! Eu pedi a assessoria e quem respondeu foi a própria filha da candidata, mandando áudio da candidata e aí vale lembrar que não configura crime eleitoral porque ela não tá pedindo voto, não tá criticando adversário, nem tá pedindo pra vocês acompanharem ela [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducleina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

ANTE O EXPOSTO, resolvidas e rejeitadas as preliminares, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente do pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducelina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito formulado por COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO -MDB / PSD /PSC de Frei Paulo que oferta representação eleitoral em desfavor de RÁDIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA ao argumento de que o meio de comunicação representado realizou, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu

povo, cuja cabeça da chapa, Ducelina Modesto Oliveira, é esposa e madrasta dos proprietários da representada.

Requeriu o autor o reconhecimento da prática de propaganda irregular e a condenação dos requeridos a pagar multa.

O processo teve sentença favorável ao autor e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Foi reiniciado o processo com a intimação do requerente para que seja realizada a regularização processual do polo ativo, pois já havia findo o período de vigência da Coligação.

A determinação fora devidamente cumprida e a parte autora juntou ao processo atos constitutivos e procuração do Partido integrante ainda vigente, o PSD.

A parte foi devidamente citada (Doc ID Nº 120612894) e apresentou contestação por meio do documento ID nº 119846328, alegando as seguintes preliminares: a) Ilegitimidade ativa da Coligação em razão do término do período eleitoral; b) Ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral. No mérito, sustentou que os atos praticados se referiram a crítica inerente ao direito de todo cidadão, pugnano pela improcedência da demanda.

É o que basta relatar.

II- DAS PRELIMINARES

Como visto acima, o requerido alegou a ilegitimidade da parte autora em razão do término do período eleitoral. Tal alegação não deve ser acolhida. Isso porque este juízo intimou os partidos vigentes do polo ativo para que regularizassem a representação, nos termos do despacho ID nº 117784938 e ID nº 118097392, ônus devidamente cumprido por meio da petição ID nº 118518628. Logo, os partidos integrantes da coligação, após findo o período eleitoral, podem prosseguir com as demandas por aquela proposta, tendo legitimidade para praticar todos os atos inerentes as suas finalidades. No caso dos autos, o PSD, único partido vigente, manifestou interesse no prosseguimento do processo e apresentou atos constitutivos de sua legitimidade. Nesse sentido:

"As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente"(Respe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

Em relação à ausência de interesse de agir em decorrência da demanda estar tramitando fora do período do pleito eleitoral, também não merece acolhimento tal alegação. Inicialmente, destaque-se que esta representação fora proposta no período eleitoral, autuado no dia 09/11/2020, no entanto, houve anulação em decorrência de ausência citação, cujos atos anulados não alcançaram os efeitos processuais oriundos da ação proposta. Além disso, ao contrário do afirmado pelo requerente, a demanda proposta ainda comporta utilidade, uma vez que existe previsão de multa para o ato inquinado. Ressalte-se que a extinção do processo em decorrência do fim da pleito eleitoral somente se aplica para processos eleitorais cujo provimento jurisdicional não corresponda uma respectiva sanção. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE CAPÍTULO. ALEGADA CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/1997. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIMENTO. 1. Encerrado o período eleitoral, não se revela viável a concessão do direito de resposta. Ademais, não havendo previsão legal de aplicação de multa, resta configurada, de qualquer modo, a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, devido ao perecimento do objeto da pretensão recursal. Recurso Eleitoral nº060036703, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2021.

Logo, não prospera a preliminar alegada, uma vez que na conduta objeto de análise há específica previsão de multa, nos termos do art. 43, §3º, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto da representação, necessário pontuar que na forma do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE, a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

[...]

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

Ademais, segundo § 3º, do art. 43 da referida Resolução, a inobservância do estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Em relação aos trechos anexados, e objeto de lide segue transcrição:

[...] Dizem que a gente favorece só um lado e eu vou dizer o número do cara, nas eleições de 2016, o atual prefeito e candidato a reeleição, Anderson Meneses, pelo MDB, o número do MDB, o código eleitoral do MDB é o qual? O 15. Nas eleições de 2016 ele apresentou os tais 15 motivos para votarem no 15, dos quais apenas um e meio foi cumprido [...]

[...] Eles mandaram uma ação judicial pro juiz, usando três falas minhas, pedindo cento e seis mil reais de indenização, e uma dessas três falas que o atual gesto e sua assessoria jurídica utilizou pedindo cento e seis mil reais de indenização, foi dizendo que eu explorava a dor alheia para tirar proveito eleitoral, eles disseram lá, escrito em texto, a minha fala na íntegra [...] Agora para você ver: quando eles fazem agora este programa eleitoral, que vocês acabaram de escutar agora de manhã e agora no meio dia, eles estão fazendo o que? [...] Na ótica do povo, aquilo que eles me acionaram e acionaram esta emissora judicialmente, eles fizeram agora, não deixam de explorar a dor alheia para tirar proveito eleitoral [¿]

[...] Eu não entendo que imã é esse que a polícia está tendo com os carros de pessoas que trabalham na campanha da candidata do Democratas, e é engraçado porque agora de manhã o ex-prefeito José Arinaldo de Oliveira Filho se dirigiu ao povoado coité dos Borges [...] e em todo o trajeto ele estava sendo perseguido por um EcoSport cor prata [...] o carro só saiu de cena quando os policiais chegaram e fizeram uma vistoria no carro do ex-prefeito Zé Arinaldo, não encontraram nada [...] Só se vê notícias e mais notícias de policiais abordando, e fazendo vistoria, em veículos pertencentes a pessoas ligadas a candidatura de oposição, só fazem vistoria e só se tem notícias de vistoria de carros de pessoas ligada ao Democratas. Agora, me diga alguém, que uma vez, uma vez, que o carro do atual prefeito tenha sido vistoriado, que o carro da primeira dama tenha sido vistoriado, que o carro de algum secretário da atual administração tenha sido vistoriado pela polícia, me diga um! [...] E quando eu digo que uma instituição pública que deveria funcionar de forma isonômica, trazendo segurança e conforto para toda população indistintamente de bandeira partidária, aqui em Frei Paulo nós vamos funcionar de forma tendenciosa, parcial, servindo de proteção pra uns e de intimidação para outros, ou é mentira minha? Me diga aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro do atual prefeito? Me diga aí aí qual foi a vez que a viatura de polícia vistoriou o carro da vice-prefeita? [...] Porque só fazem dos carros ligado à candidatura do democratas? [...] Perseguem Ducleina, dão tranca no carro de Ducleina, perseguem Zé Arinaldo Filho, perseguem Zé Paulo [...] mas eu nunca vi dizer que fizeram qualquer tipo de abordagem ao candidato Anderson, pelo contrário, fazem escolta, vão atrás protegendo, levando e dando segurança ao candidato Anderson, que polícia é essa que só faz abordagem e vistoria em um lado e no outro só protege? [...]

Vislumbra-se que os comentários ofertados pelo locutor se afastam em muito de simples nota informativa, e se traduz na emissão de opinião favorável a candidata da coligação Ducleina Modesto Oliveira, que seria esposa e madrastra dos proprietários da representada. E mais, passa a emitir opinião, que se afasta da simples crítica política ou informativa, se traduzindo em propaganda irregular.

De fato, a postura do radialista, visou dar tratamento privilegiado a candidata Ducleina Modesto de Oliveira em detrimento do outro candidato Anderson de Menezes, inclusive com uso de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas ao candidato, isso sem qualquer conteúdo probatório.

Veja que o conteúdo, se traduziu na pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar injustamente à ampla concorrência das eleições, conforme inclusive pontuou o Ministério Público em parecer ofertado.

IV- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, julgo procedente do pedido autoral, para reconhecer que nos trechos destacados objeto da lide há claro tratamento privilegiado a candidata Ducleina Modesto de Oliveira em detrimento do candidato Anderson de Menezes, e por consequência aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a representada, atentando-se aos parâmetros do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504 /1997 e § 3º, do art. 43 da Resolução nº 23.610/19 do TSE.

Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificado a tempestividade, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-87.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600063-87.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

INTERESSADO : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-87.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL DE MALHADOR/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO LIBERAL DE MALHADOR/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL DE MALHADOR/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-81.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600044-81.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : DEISEANE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-81.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, DEISEANE DA SILVA SANTOS, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Com fundamento no *art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120650022) incluído na PCA nº 0600044-81.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-44.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600040-44.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

INTERESSADO : ROSENILTO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-44.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, ROSENILTO DE JESUS, MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, com fundamento na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar, não houve a necessidade de diligências.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

A agremiação municipal recebeu do Diretório Estadual do Progressistas em Sergipe doações estimáveis em dinheiro referente à consultoria jurídica, serviço contábil e custas cartorárias conforme recibos de doações emitidos (ID nº 120615663) e contratos de prestações de serviços e comprovantes de pagamentos anexados aos autos (Ids nºs 117604575, 117333010, 117333011, 117333012).

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que não houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao Exercício Financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário das agremiações superiores. A agremiação municipal também não obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-74.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600038-74.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-74.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar, não houve a necessidade de diligências.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

A agremiação municipal recebeu do Diretório Estadual do Partido Progressistas em Sergipe doações estimáveis em dinheiro referente à consultoria jurídica e serviço contábil conforme recibos de doações emitidos (ID nº 120613243) e contratos de prestações de serviços anexados aos autos (Ids nºs 117313866, 117313867, 117313868).

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que não houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela APROVAÇÃO das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como APROVADAS.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao Exercício Financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

A agremiação municipal também não obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-35.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600060-35.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-35.2023.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2022 apresentada pelo PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA /SE (Autos PJE nº 0600060-35.2023.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos nove dias do mês de outubro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Thalles Andrade Costa em face da Coligação "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD" e outros.

Realizada audiência em 26/10/2023, foi requerido pela parte investigante a oitiva da testemunha denominada Watyson Luís Mota Silva, dispensando-se as demais, à exceção dos policiais militares. Além disso, houve a juntada de documento ID 121078044, declaração em nome da senhora Creusa da Silva Santos, datada de 27/11/2020.

O MPE, instado a manifestar-se em audiência, entendeu que a oitiva deveria somente ser dos policiais militares arrolados na petição inicial e das testemunhas de defesa, assim como que deveria ser desentranhado o documento acostado ID 121078044.

Suspendeu-se a assentada tendo em vista a ausência de três dos quatro policiais intimados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Compulsando os autos, verifico que na audiência realizada em 31/08/2023 o investigante dispensou a oitiva das testemunhas que não haviam comparecido, sendo a sessão suspensa sob o fundamento de que a secretaria não expediu ofício requisitando os policiais militares que foram arrolados como testemunhas.

Após, designou-se nova audiência para 26/10/2023 que, conforme decisão já proferida nos autos, ID 120990760, seria de continuação para oitiva apenas dos policiais militares e das testemunhas de defesa.

Portanto, já consta no presente feito decisão a esse respeito, a qual mantenho.

Quanto ao documento juntado aos autos, ID 121078044, declaração em nome da senhora Creusa da Silva Santos, datada de 27/11/2020, tendo em vista que os investigadores poderiam ter tido acesso a tal documento anteriormente a autuação dos autos e que não há qualquer justificativa para sua aceitação posterior, determino o seu desentranhamento dos autos.

Visando dar continuidade ao feito, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 06/12/2023, às 10H, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Determino ao Cartório Eleitoral que encaminhe novo ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe para intimação dos policiais: Alexandre Soares Freire da Costa - 1º Tenente da PM/SE, Matrícula 1990080010-49, Fábio Costa de Oliveira - Cabo da PM/SE, Matrícula 2006090168-23 e Cristiane Oliveira Fernandes de Souza - Soldado de 2ª Classe da PM/SE, Matrícula 2014070242-33.

Tendo em vista a informação da Polícia Militar de que o Sr. Genilson Vieira está aposentado por invalidez, ID 120755886, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral para intimação pessoal deste.

Considerando, ainda, a informação ID 121111856, determino aos advogados de defesa a juntada de procuração aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, recorro aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-05.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600062-05.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : GENILSON ALVES DE SOUSA

INTERESSADO : MARIA RENILDE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-05.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120822731) incluído na PCA nº 0600062-05.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-80.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600057-80.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : MARCILIO GOMES RESENDE

INTERESSADO : MARIO NUNES DE REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-80.2023.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, MARIO NUNES DE REZENDE, MARCILIO GOMES RESENDE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120718797) incluído na PCA nº 0600057-80.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-95.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600056-95.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : HELTON LIMA SANTOS

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-95.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ALLISSON LIMA BONFIM

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120720578) incluído na PCA nº 0600056-95.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-43.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600053-43.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-43.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, JOSE GENILSON SILVA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120711751) incluído na PCA nº 0600053-43.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-73.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600051-73.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE

INTERESSADO : FABIO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-73.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE, FABIO COSTA DOS SANTOS, SORAYA NUNES BARRETO SANTOS, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, ZECA RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120656833) incluído na PCA nº 0600051-73.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-88.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-88.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE

INTERESSADO : JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-88.2023.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120655835) incluído na PCA nº 0600050-88.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-06.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600049-06.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-06.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120655093) incluído na PCA nº 0600049-06.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-36.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600047-36.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-36.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 30, Inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo (ID nº 120652133) incluído na PCA nº 0600047-36.2023.6.25.0026, referente ao Exercício Financeiro 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, 09 de novembro de 2023.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-14.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600042-14.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE JADSON VIEIRA FARO

INTERESSADO : MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-14.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA, JOSE JADSON VIEIRA FARO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DE MALHADOR/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar, não houve a necessidade de diligências.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

A agremiação municipal recebeu do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS em Sergipe doações estimáveis em dinheiro referente à pagamento de multa junto à Receita Federal, consultoria jurídica e serviço contábil conforme recibos de doações emitidos (ID nº 120618347) e contratos de prestações de serviços e comprovantes de pagamentos anexados aos autos (Ids nºs 117396952, 117396954, 117396955, 117396953).

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que não houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao Exercício Financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário das agremiações superiores. A agremiação municipal também não obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600355-53.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600355-53.2023.6.25.0000 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600355-53.2023.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDA: FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-50.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600039-50.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-50.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447 /2020, do Juízo Eleitoral da 29ª Zona de Carira/SE, INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, o Senhor GIVANILSON FERREIRA BISPO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais nº 0600039-50.2023.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2022, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sob pena de ser INDEFERIDO o mencionado RROPCO.

Carira/SE, 09 de novembro de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-50.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600039-50.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-50.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente, GIVANILSON FERREIRA BISPO, e por seu Tesoureiro, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600039-50.2023.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE.

FAZ SABER, também, que, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604 /2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado na cidade de Carira/SE, em 09 de novembro de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-65.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600038-65.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-65.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, GIVANILSON FERREIRA BISPO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447/2020, do Juízo Eleitoral da 29ª Zona de Carira/SE, INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, o Senhor GIVANILSON FERREIRA BISPO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais nº 0600038-65.2023.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2021, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, sob pena de ser INDEFERIDO o mencionado RROPCO.

Carira/SE, 09 de novembro de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-65.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600038-65.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-65.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, GIVANILSON FERREIRA BISPO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente, GIVANILSON FERREIRA BISPO, e por seu Tesoureiro, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2021, autuado sob nº 0600038-65.2023.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE.

FAZ SABER, também, que, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604 /2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado na cidade de Carira/SE, em 09 de novembro de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600030-88.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600030-88.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDA : JOELICE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDO : FABIANO BATISTA GOMES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600030-88.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: JOELICE SOUZA MENDONCA, EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA

RECORRIDO: FABIANO BATISTA GOMES

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (Petição Inicial ID nº 119694498) interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 119475474), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 26/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985).

Em Certidão ID nº 119704850, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 119475474, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 26/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985), expedido o respectivo Edital ID nº 119549000 e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em Certidão ID nº 119709685, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que retificou a autuação dos presentes autos a fim de incluir, no polo ativo, o Recorrente: o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores; e, no polo passivo, as Recorridas JOELICE SOUZA MENDONÇA, Inscrição Eleitoral nº 019966602119; e EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 019049372143; como também o Recorrido FABIANO BATISTA GOMES, Inscrição Eleitoral nº 027403422143.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, as Recorridas JOELICE SOUZA MENDONÇA e EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA, assim como o Recorrido FABIANO BATISTA GOMES, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seus Requerimentos de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, conforme Certidão ID nº 119713371.

Em Petição ID nº 119941396, as Recorridas e o Recorrido, através de causídico devidamente constituído nos autos, conforme Instrumentos de Mandato ID nº 119941397 (EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA), ID nº 119941398 (FABIANO BATISTA GOMES) e ID nº 119941400 (JOELICE SOUZA MENDONÇA), apresentaram a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, juntando também os documentos ID nº 119941405, 119942260, 119942261 e 119942262, e requerendo, ao final, o desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Em Decisão ID nº 119961096, este Juízo Eleitoral indeferiu o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral das Recorridas e do Recorrido, sob o fundamento de que a Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA e o Recorrido FABIANO BATISTA

GOMES comprovaram seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo residencial e de que a Recorrida EDINALVA ALVES DE SOUZA comprovou seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar. Na mesma Decisão ID nº 119961096, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, este Juízo Eleitoral entendeu desnecessária, naquela fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral. Assim, em não havendo diligências, restou dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, para apresentação de alegações finais das partes.

Ademais, considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determinou-se a intimação do Parquet Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou sua manifestação (ID nº 121194228) nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juiz de Direito da 29 Zona Eleitoral prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) dos eleitores JOELICE SOUZA MENDONÇA, FABIANO BATISTA GOMES e EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA.

O recorrente alega que os recorridos não residem no endereço indicado nos RAEs, o que pode ser constatado por vizinhos, requerendo a realização de diligência "in loco", objetivando a confirmação de tal fato.

Não obstante a irresignação do recorrente, a jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de dar uma maior amplitude ao conceito de domicílio eleitoral, de forma que este ultrapassa os limites do domicílio civil, considerando a existência dos mais variados vínculos do pretense eleitor com o local no qual pretende exercer sua cidadania. Vejamos o entendimento já consolidado nos tribunais: ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (TSE - REspe: 37481 PB, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 18/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 28/29).

No presente caso, a juntada do contrato de locação do imóvel no município de Pedra Mole por Joelice e Fabiano, que mantém um relacionamento conjugal, sendo a recorrida Ednalva a genitora daquela, afasta o óbice ao deferimento da transferência dos títulos eleitorais, considerado o alargamento do conceito de domicílio eleitoral. Também se mostra infrutífera a realização de diligência in loco.

Desta forma, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL."

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos acerca de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão

deste Juízo Eleitoral (ID nº 119475474), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 26/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985).

Em seu Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (ID nº 119694498), o Recorrente, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral das Recorridas e do Recorrido, assim como o cancelamento das operações de transferência de seus títulos eleitorais para o município de Pedra Mole/SE.

Em Manifestação ID nº 119941396, a Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA e o Recorrido FABIANO BATISTA GOMES alegaram que convivem em união estável e que residem no endereço declinado no Requerimento de Transferência Eleitoral, juntando contrato de locação de imóvel (documento ID nº 119941405), situado no povoado Manuíno, em Pedra Mole/SE, bem como o Cadastro Único da Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA (documento ID nº 119942260), do qual consta como endereço o Povoado Manuíno.

Em relação à Recorrida EDINALVA ALVES DE SOUZA, na mesma Manifestação ID nº 119941396, afirmou que é genitora da Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA, conforme Documentos de Identidade de ambas (ID nº 119942261 e ID nº 119942262), restando comprovado o vínculo familiar.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID nº 121194228) pelo desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

Assim sendo, em sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente RIAE - Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, mantendo integralmente a Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 119475474), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029, que deferiu todos os Requerimentos de Alistamento

Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 26/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985), inclusive das Recorridas JOELICE SOUZA MENDONÇA, Inscrição Eleitoral nº 019966602119; e EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 019049372143; bem como do Recorrido FABIANO BATISTA GOMES, Inscrição Eleitoral nº 027403422143.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas contrarrazões em face do presente decisum, que manteve o deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral, nos termos do artigo 61, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600037-80.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente, GIVANILSON FERREIRA BISPO, e por seu Tesoureiro, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2020, autuado sob nº 0600037-80.2023.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE.

FAZ SABER, também, que, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado na cidade de Carira/SE, em 09 de novembro de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600037-80.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447/2020, do Juízo Eleitoral da 29ª Zona de Carira/SE, INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, o Senhor GIVANILSON FERREIRA BISPO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo

de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais nº 0600037-80.2023.6.25.0029, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sob pena de ser INDEFERIDO o mencionado RROPCO.

Carira/SE, 09 de novembro de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600037-80.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente, GIVANILSON FERREIRA BISPO, e por seu Tesoureiro, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600037-80.2023.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira /SE.

FAZ SABER, também, que, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604 /2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação

de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado na cidade de Carira/SE, em 09 de novembro de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600037-80.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GIVANILSON FERREIRA BISPO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-80.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, GIVANILSON FERREIRA BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447 /2020, do Juízo Eleitoral da 29ª Zona de Carira/SE, INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, o Senhor GIVANILSON FERREIRA BISPO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais nº 0600037-80.2023.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2020, bem como para apresentar, também

no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, sob pena de ser INDEFERIDO o mencionado RROPCO.

Carira/SE, 09 de novembro de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Técnico Judiciário - Matrícula TRE/SE nº 30923170

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-74.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MARIA GRAZIELA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ANA RUTE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-74.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA (OAB/SE 3173-A)

PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAÚJO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

À vista da Petição ID 115409797, remetam-se os autos à análise técnica do art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019, para confecção do respectivo parecer e juntada da documentação necessária.

Cristinápolis/SE, em 08 de novembro de 2023.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030

: 0600043-84.2023.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
RESPONSÁVEL : GENIVAL ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

PRIMEIRO TESOUREIRO: GENIVAL ANDRADE DIAS

EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-84.2023.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 08 de novembro de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-97.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
 REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
 RESPONSÁVEL : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
 RESPONSÁVEL : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-97.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
 PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
 ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768)
 PRESIDENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA
 REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Conforme Res.-TRE/SE 19/2020, intime-se, preferencialmente via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, o prestador, por meio do seu presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por via de consequência, serem as respectivas contas anuais julgadas não prestadas:

1. Regularize o vício de representação processual, mediante juntada, nestes autos virtuais, de instrumento(s) de mandato devidamente assinado(s); e

Cristinápolis/SE, em 08 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1226/2023 - 31ª ZE

Edital 1226/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz /Juíza Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOT DO RAE

PEDRO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SANTOS CARDOSO	0307*****	TRANSFERÊNCIA	AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO	ITAPORANGA D'AJUDA	18/10/2023	51/202
WALISSON DE JESUS SANTOS	0296*****	TRANSFERÊNCIA		SALGADO	20/09/2023	44/202
GRACIELE LIMA DOS SANTOS	0218*****	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA	18/10/2023	51/202
FABERSON LIMA DOS SANTOS	0307*****	ALISTAMENTO		ITAPORANGA D'AJUDA	18/10/2023	51/202

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, ao 08 (oito) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/11/2023, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1458768 e o código CRC A4714734.

EDITAL 1224/2023 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote [0054/2023](#) conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 07(sete) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/11/2023, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1458631 e o código CRC 3A695867.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-64.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600158-64.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : WILLYANNE DIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-64.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS, WILLYANNE DIAS SANTOS, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz(a) em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

DC - Partido Democracia Cristã.

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600158-64.2021.6.25.0034

Presidente: Marcilio Ferreira da Silva Pontual

Tesoureiro: Carlos Andre dos Santos

Exercício Financeiro: 2020

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-70.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600069-70.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INTERESSADO : MONICA ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INTERESSADO : JOANAN ALVES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-70.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, MONICA ALVES DE MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz(a) em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Drª José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

AVANTE

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600069-70.2023.6.25.0034

Presidente: Joanan Alves de Menezes

Tesoureiro: Mônica Alves de Menezes

Exercício Financeiro: 2022

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e

acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

DECISÃO

HABILITAÇÃO DE NOVOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

PROCESSO	: 0010192-38.2023.6.25.8034
INTERESSADA (O)(S)	: CARTÓRIO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE (NOSSA SENHORA DO SOCORRO)
ASSUNTO	: HABILITAÇÃO DE NOVOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

Decisão - 34ª ZE

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo adotado para a habilitação de novos locais de votação na circunscrição correspondente à 34ª Zona Eleitoral, neste município.

Informação cartorária ([0233755](#)) revelou a superlotação e ausência de vagas em diversas seções de alguns Estabelecimentos de Ensino que já se encontram habilitados como local de votação, em determinadas regiões deste município.

Conforme se espelham nos anexos IDs [1391759](#) e [1391763](#), se faz mister a habilitação dos Estabelecimentos de Ensino Privado Colégio CEME, situado à Avenida Coletora C, Nº 444, Conjunto Marcos Freire 2; e Colégio Novos Rumos, localizado na Rua A33, Nº 355, Conjunto Albano Franco, tendo em vista que as escolas em sua circunvizinhança, cito: Escola Estadual Marinalva Alves, Escola Estadual Professora Cecinha Melo Costa e Escola Estadual Maria José Santos Souza, que juntas possuem 30 seções com aproximadamente 369 eleitores distribuídos em cada uma delas.

Outrossim, a habilitação do Estabelecimento Público de Ensino Anexo da Escola Municipal Eduardo Viana dos Santos, situado na Avenida A, Nº 1331, Conjunto Marcos Freire 3, além de receber novos eleitores da região próximas as Escolas Municipais Eduardo Viana dos Santos e Manoel Cunha, recepcionará definitivamente 02 (duas) seções da Escola Municipal Manoel Cunha. Do mesmo modo, a Escola Municipal Professora Maria Rizonete Silva, localizada na Rua A24, Nº 82/84, Conjunto Marcos Freire 2, suprirá a necessidade dos bairros adjacentes à Escola Municipal Professora Maria Cristina Amaro e ao Colégio estadual João Batista Nascimento, que possuem em média 365 eleitores distribuídos nas 19 seções existentes, além de recepcionar definitivamente 02 (seções) da Escola Maria Cristina Amaro.

Avoca-se aqui a competência judicial prevista no art. 35, IV, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), qual seja: "fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral".

Nesta diapasão, *caput* do art. 135 e §§2º e 3º, do Código Eleitoral, também discorre as ações do juiz eleitoral, na designação de lugares das mesas receptoras de votos, conforme se observa abaixo:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados[grifei] pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

(..)

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

Diante do exposto, considerando quantitativo de eleitores desta zona eleitoral, na data de hoje, 116.984 (eleitores aptos e suspensos); considerando a superlotação dos locais de votação atualmente existentes, denotando providência deste juízo para a alocação dos eleitores, com fulcro nas atribuições concernentes ao juiz eleitoral, insculpidas na geografia do art. 35, IV do Código Eleitoral, DETERMINO que o Cartório Eleitoral envie as providências necessárias à habilitação dos Estabelecimentos de Ensino relacionados no anexo ([1391759](#)) como locais de votação a serem utilizados nos pleitos eleitorais vindouros, pela 34ª Zona Eleitoral, criando, em razão dessa decisão, 04 (quatro) novos locais de votação na 34ª zona eleitoral. Ato contínuo, determino o bloqueio temporário dos locais superlotados descritos na tabela anexada a este feito, para que os novos locais possam recepcionar o quantitativo suficiente de eleitores para o funcionamento das seções que ali serão criadas.

Dê-se ciência aos gestores dos novos locais de votação criados por meio desta decisão.

Dê-se ciência ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Após archive-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/10/2023, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1440953 e o código CRC E5B2939E.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [19](#)
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [19](#)
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) [19](#)
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) [54](#) [54](#) [54](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [57](#) [57](#) [60](#) [60](#) [63](#) [63](#) [66](#) [66](#) [69](#) [69](#) [72](#)
[72](#) [75](#) [78](#) [78](#) [87](#)
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) [32](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [50](#) [50](#) [50](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [50](#) [50](#) [50](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [19](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [20](#) [20](#) [20](#) [33](#) [33](#) [87](#) [109](#) [109](#)
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) [87](#) [87](#) [87](#)
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [86](#) [86](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [101](#) [101](#) [101](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [87](#)
HEITOR CAVALCANTE MARTINS (7233/SE) [51](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [37](#) [37](#) [37](#) [39](#) [39](#) [39](#) [40](#) [40](#)
[40](#)
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) [21](#) [22](#) [23](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [42](#) [42](#) [42](#)
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) [32](#)

JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)	54
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIÃO (8539/SE)	81 81 81
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)	54
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE)	44 44 44 46 46 46 87 87 87
KID LENIER REZENDE (12183/SE)	114 114
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)	51
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)	87
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)	87
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)	24 24
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)	19
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	19 97 97 97 98 98 98 99 99 99 100 100 100 105 105 105 106 106 106 107 107 107 108 108 108 110
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)	37 37 37 39 39 39 40 40 40 83 85 95
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	86 86 87
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)	113 113
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)	109 109 109
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	37 37 37 39 39 39 40 40 40 42 42 42
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)	22 22 22
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)	87
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)	32
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	13
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)	20
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	86 86 87
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)	49
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)	19
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)	101 101
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)	19
THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA (7832/SE)	56 57
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)	34
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)	19
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)	57 75
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)	87

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD	87
A apurar autoria e materialidade	55
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	19 22 23
AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS	49
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	22
ALLISSON LIMA BONFIM	82 91 93
ALZENIR DA SILVA	94
ANA RUTE DOS SANTOS	109
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	13
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES	87
AVANTE	114
CARLA NUNES SANTOS	42

CARLOS ANDRE DOS SANTOS 113
CICERO LEONY ROCHA SANTOS 109
CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 94
COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO 63 66
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 54
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA 83
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 85
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 36
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 86
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE 43
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE 82
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 44
DAILANE DOS SANTOS SOUZA 53
DANIEL MORAES DE CARVALHO 82 91 93
DANNYLLO DOS SANTOS NASCIMENTO 34
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 90 92
DEISEANE DA SILVA SANTOS 82
DEMOCRACIA CRISTÃ 113
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR 50
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 33 33 36
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRA 97 98 99 100 105 106 107 108
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 101
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 93
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 54
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 85
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO 109
EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA 101
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO 57 60 63 66 69 72 75 78
ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO 63 66
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 54
ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO 63 66
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 54
ELIS REGINA SILVA RODRIGUES 43
FABIANO BATISTA GOMES 101
FABIO COSTA DOS SANTOS 92
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 22

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 13
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 22
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 81
FRANQUISLENE FONTES SANTOS 37 39 40
GELSON ALVES DE LIMA 101
GENILSON ALVES DE SOUSA 90
GENIVAL ANDRADE DIAS 109
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 81
GILVAN DA SILVA FONSECA 87
GISLANDES ROCHA 109
GIVANILSON FERREIRA BISPO 97 98 99 100 105 106 107 108
HELTON LIMA SANTOS 91
HENRIQUE MURILO DA SILVA SANTOS 21 22 23
IVANILDE DOS SANTOS 56
JANDISON MUNIZ DA SILVA 43
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 20
JIDELSON DOS SANTOS 50
JOANAN ALVES DE MENEZES 114
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 93
JOELICE SOUZA MENDONCA 101
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 87
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 93
JOHN DAVID TORRES MOTA 33 33
JOHNY DE BARROS 52
JORGE ELIAS MENEZES TELES 32
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 85
JOSE ALAN SOARES SERAFIM 51
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 110
JOSE DE JESUS SANTOS 113
JOSE EDIRANI DOS SANTOS 32
JOSE GENILSON SILVA 92
JOSE JADSON VIEIRA FARO 95
JOSE MARCELO DE FARIAS 94
JOSE VALFREDO DE JESUS 48
JOSEFA PAIXAO SANTOS ANDRADE 57
JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA 42
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 109 110
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 94
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 109
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 44
LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO 24
MAISA CRUZ MITIDIERI 20
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 113
MARCILIO GOMES RESENDE 90
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 87
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 97 98 99 100 105 106 107 108
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 48
MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA 83

MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 24
 MARIA GLEIDE SELMA FARO SILVA 95
 MARIA GRAZIELA LIMA 109
 MARIA RENILDE SANTANA 90
 MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 46
 MARIO NUNES DE REZENDE 90
 MATEUS DOS SANTOS FONSECA 110
 MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 46
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 36 36
 MONICA ALVES DE MENEZES 114
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 42
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 17
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 94
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 92
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 110
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 86
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 81
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 109
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 37 39 40
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 90
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 46
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 33 33 36
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 57 60 63 66 69 72 75 78
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 109
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 13 17 17 19 20 20 21 22 22 23 24
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 54
 PROGRESSISTAS 95
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 32 33 33 34 36 36 37 39 40 42 43 44 46 48 49 50 51 51 52 53 54 55 56 57 57 60 63 66 69 72 75 78 81 82 83 85 86 87 90 90 91 92 92 93 94 94 95 97 98 99 100 101 105 106 107 108 109 109 110 113 114
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 57 60 63 66 69 72 75 78
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 86
 ROSENILTO DE JESUS 83
 SAMIRA SILVA ALMEIDA 50
 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS 37 39 40
 SIGILOSO 97 97 97 97
 SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 91
 SORAYA NUNES BARRETO SANTOS 92

SR/PF/SE [49](#) [55](#)
TAMIRES ALVES NUNES [33](#) [33](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [55](#) [109](#) [114](#)
THALLES ANDRADE COSTA [86](#) [87](#)
TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO [20](#)
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) [13](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [87](#)
VALDIVIO TELES DOS SANTOS [82](#)
VALERIA COSTA DA CUNHA [87](#)
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA [92](#)
WENDELL ANDRADE BISPO [44](#)
WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS [91](#)
WILLYANNE DIAS SANTOS [113](#)
ZECA RAMOS DA SILVA [90](#) [92](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 [87](#)
CumSen 0600127-54.2018.6.25.0000 [19](#)
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024 [54](#)
CumSen 0601244-41.2022.6.25.0000 [22](#) [23](#)
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005 [32](#)
IP 0600034-51.2020.6.25.0023 [49](#)
IP 0600092-17.2021.6.25.0024 [55](#)
PA 0600042-20.2023.6.25.0024 [53](#)
PC-PP 0600011-73.2022.6.25.0011 [37](#) [39](#) [40](#)
PC-PP 0600020-65.2023.6.25.0022 [48](#)
PC-PP 0600025-81.2023.6.25.0024 [52](#)
PC-PP 0600025-97.2022.6.25.0030 [110](#)
PC-PP 0600027-06.2022.6.25.0018 [46](#)
PC-PP 0600033-74.2022.6.25.0030 [109](#)
PC-PP 0600038-74.2023.6.25.0026 [85](#)
PC-PP 0600040-44.2023.6.25.0026 [83](#)
PC-PP 0600042-14.2023.6.25.0026 [95](#)
PC-PP 0600044-81.2023.6.25.0026 [82](#)
PC-PP 0600045-05.2023.6.25.0014 [42](#)
PC-PP 0600047-36.2023.6.25.0026 [94](#)
PC-PP 0600049-06.2023.6.25.0026 [94](#)
PC-PP 0600050-88.2023.6.25.0026 [93](#)
PC-PP 0600051-73.2023.6.25.0026 [92](#)
PC-PP 0600053-43.2023.6.25.0026 [92](#)
PC-PP 0600056-95.2023.6.25.0026 [91](#)
PC-PP 0600057-80.2023.6.25.0026 [90](#)
PC-PP 0600060-35.2023.6.25.0026 [86](#)
PC-PP 0600062-05.2023.6.25.0026 [90](#)
PC-PP 0600063-87.2023.6.25.0026 [81](#)
PC-PP 0600069-70.2023.6.25.0034 [114](#)
PC-PP 0600101-51.2021.6.25.0000 [20](#)

PC-PP 0600103-70.2021.6.25.0016 [44](#)
PC-PP 0600158-64.2021.6.25.0034 [113](#)
PCE 0600078-23.2022.6.25.0016 [43](#)
PCE 0602011-79.2022.6.25.0000 [20](#)
PetCiv 0600046-57.2023.6.25.0024 [57](#)
PetCiv 0600047-42.2023.6.25.0024 [56](#)
PetCrim 0600355-53.2023.6.25.0000 [97](#)
REI 0600478-90.2020.6.25.0021 [24](#)
RIAE 0600030-88.2023.6.25.0029 [101](#)
RROPCE 0600043-84.2023.6.25.0030 [109](#)
RROPCE 0600048-72.2023.6.25.0009 [34](#)
RROPCE 0600059-04.2023.6.25.0009 [33](#)
RROPCE 0600220-41.2023.6.25.0000 [13](#)
RROPCE 0600364-15.2023.6.25.0000 [21](#)
RROPCE 0600037-80.2023.6.25.0029 [105](#) [106](#) [107](#) [108](#)
RROPCE 0600038-65.2023.6.25.0029 [99](#) [100](#)
RROPCE 0600039-50.2023.6.25.0029 [97](#) [98](#)
RROPCE 0600039-68.2023.6.25.0023 [50](#)
RROPCE 0600053-94.2023.6.25.0009 [33](#)
RROPCE 0600216-04.2023.6.25.0000 [22](#)
Rp 0600501-27.2020.6.25.0024 [60](#) [78](#)
Rp 0600504-79.2020.6.25.0024 [63](#) [66](#)
Rp 0600505-64.2020.6.25.0024 [57](#) [75](#)
Rp 0600510-86.2020.6.25.0024 [69](#) [72](#)
RpCrNotCrim 0000012-76.2019.6.25.0023 [51](#)
SuspOP 0600037-43.2023.6.25.0009 [36](#)
SuspOP 0600038-28.2023.6.25.0009 [36](#)
SuspOP 0600135-55.2023.6.25.0000 [17](#)